GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.238/2023-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Mariana/MG.
Responsável: Duarte Eustaquio Gonçalves Júnior (042.714.956-89).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome).
Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (219.276/OAB-MG).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DO DÉBITO PESSOAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA. REDUZIDA GRAVIDADE CONCRETA DA IMPROPRIEDADE. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 157), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 158 e 159):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Duarte Eustaquio Goncalves Junior e Município de Mariana - MG, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 31/3/2022, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 43). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3220/2022.
>
> 3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Mariana - MG, no ano de 2016, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador.
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Município de Mariana - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais - 2016, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2017.
>
> 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

6. No relatório de TCE (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 333.296,90, imputando responsabilidade a Duarte Eustaquio Goncalves Junior, Ex-Prefeito Municipal, no período de 10/6/2015 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/2/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

8. Em 20/3/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

9. Na instrução antecedente (peça 110), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.

9.1.2. Normas infringidas: a37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; artigos 35, inciso III, e 39, II, 'A' da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

9.2. Débitos relacionados ao responsável município de Mariana - MG:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2016	25.561,33
9/6/2016	244,84
28/12/2016	127,65
14/9/2016	59,80
28/9/2016	250,75
28/9/2016	363,05
30/9/2016	147,28
30/9/2016	122,86
7/7/2016	9.863,94
19/7/2016	5.037,05
19/7/2016	12.825,23
17/5/2016	753,00
17/3/2016	26,61
17/5/2016	13.810,75
15/1/2016	88,80

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável**: Município de Mariana - MG.

9.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.

10.1.2. Normas infringidas: 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; artigos 35, inciso III, e 39, II, 'C' da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/6/2016	18,00
16/6/2016	3.985,54
20/5/2016	23,23
20/5/2016	13.476,17

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. **Responsável**: Duarte Eustaquio Goncalves Junior.

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; artigos 35, inciso III, e 39, II, 'A' da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

11.1.3. **Responsável**: Duarte Eustaquio Goncalves Junior.

11.1.3.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Município de Mariana - MG como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Duarte Eustaquio Goncalves Junior - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 56566/2023 – Seproc (peça 65) Data da Expedição: 23/11/2023 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 67) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 63).
Comunicação: Ofício 56567/2023 – Seproc (peça 64) Data da Expedição: 23/11/2023 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 66) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).
Comunicação: Ofício 6111/2024 – Seproc (peça 70) Data da Expedição: 28/2/2024 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 72) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).
Comunicação: Ofício 6112/2024 – Seproc (peça 69) Data da Expedição: 28/2/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 71) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 68).
Comunicação: Ofício 13572/2024 – Seproc (peça 77) Data da Expedição: 16/4/2024 Data da Ciência: **18/4/2024** (peça 80) Nome Recebedor: **Regiane Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 74). Fim do prazo para a defesa: 24/6/2024

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

Comunicação: Ofício 15978/2024 – Seproc (peça 76) Data da Expedição: 16/4/2024 Data da Ciência: **18/4/2024** (peça 79) Nome Recebedor: **Regiane Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74). Fim do prazo para a defesa: 24/6/2024
Comunicação: Ofício 15979/2024 – Seproc (peça 75) Data da Expedição: 16/4/2024 Data da Ciência: **18/4/2024** (peça 78) Nome Recebedor: **Regiane Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74). Fim do prazo para a defesa: 24/6/2024
Comunicação: Ofício 52558/2024 – Seproc (peça 114) Data da Expedição: 26/11/2024 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 116) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 112).
Comunicação: Ofício 1450/2025 – Seproc (peça 120) Data da Expedição: 14/2/2025 Data da Ciência: **18/2/2025** (peça 122) Nome Recebedor: **Regiane Maria de Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 118). Fim do prazo para a defesa: 29/4/2025
Comunicação: Ofício 1451/2025 – Seproc (peça 119) Data da Expedição: 14/2/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 121) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 118).

b) Município de Mariana - MG - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 52559/2024 – Seproc (peça 115) Data da Expedição: 26/11/2024 Data da Ciência: **2/12/2024** (peça 117) Nome Recebedor: **Gustavo Costa** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 113). Fim do prazo para a defesa: 17/12/2024

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 129), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável município de Mariana - MG permaneceu silente, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior apresentou defesa, que foi analisada na instrução à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

peça 130, acompanhada do pronunciamento da unidade (peça 132)

17. Assim, foi prolatado o Acórdão 8119/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 134), fixando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Mariana/MG efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito, perante este Tribunal.

18. O Município foi comunicado, nos moldes adiante:

> **Comunicação**: Ofício 54060/2025 – Seproc (peça 141)
> Data da Expedição: 22/12/2025
> Data da Ciência: **6/1/2026** (peça 142)
> Nome Recebedor: **Lical Cunha**
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 136).
> Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 148), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável município de Mariana - MG apresentou o recolhimento do débito (peça 149), que possibilitou o pronunciamento da AudTCE-ASS (peça 152).

21. Assim, ante o recolhimento do débito, foi prolatado o Acórdão 1559/2026 - TCU - 1ª Câmara (peça 155), julgando regulares com ressalva as contas do município de Mariana-MG, dando-lhe quitação.

22. Com isso, o processo foi encaminhado à AudTCE, para proposição de julgamento das contas do responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior, conforme análise feita à peça 130 de sua defesa apresentada à peça 127, acompanhada de documentação comprobatória à peça 128.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/11/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Duarte Eustaquio Goncalves Junior, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 10/4/2018, conforme AR (peça 10).

23.2. Município de Mariana - MG, responsável não notificado na fase interna. Porém, ocorreu a sua citação em 2/12/2024, por meio do Ofício (peça 115), conforme AR (peça 117).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 88.968,56, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE, pois a TCE já havia sido iniciada, originalmente, em função da Omissão no Dever de Prestar Contas.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

26. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

27. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

28. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

29. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

30. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

31. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/11/2017	Data em que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada, **2/11/2017**, conforme Matriz de Responsabilização (peça 50).	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	21/3/2018	Nota Técnica 2082/2018, de **21/3/2018** (peça 6), constatou-se a Omissão no Dever de prestar contas, ante a falta do Demonstrativo Sintético e Parecer do Conselho, referente ao exercício de 2016.	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	10/4/2018	Notificação de Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, por meio do Ofício 1657/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 28/2/2018 (peça 7), recebida em **10/4/2018**, conforme AR (peça 10), solicitando a apresentação da prestação de contas.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	18/6/2018	Nota Técnica 5795/2018, de **18/6/2018** (peça 13), recomendando providências para a Tomada de Contas Especial, em virtude da omissão do dever de prestar contas de recursos recebidos do governo federal.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	14/11/2019	Nota Técnica 2255/2019, de **14/11/2019** (peça 17), recomendando notificar o responsável para apresentar a devida prestação de contas.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	27/11/2019	**Notificação** de **Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**, por meio do Ofício 1668/2019/MC/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 14/11/2019 (peça 18), recebida em	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

		27/11/2019, conforme AR (peça 20), solicitando a apresentação da prestação de contas.		
7	16/3/2021	Nota Técnica 565/2021, de **16/3/2021** (peça 22), recomendando notificar o responsável para apresentar a devida prestação de contas.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	10/12/2021	Nota Técnica 2854/2021, de **10/12/2021** (peça 30), recomendando notificar o responsável para apresentar a devida prestação de contas.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	22/12/2021	Notificação do município de Mariana/MG, por meio do Ofício 2726/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, de 10/12/2021 (peça 31), recebida em **22/12/2021**, conforme AR (peça 33), solicitando a apresentação da prestação de contas.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
10	4/2/2022	Nota Técnica 198/2022, de **4/2/2022** (peça 35), recomendando notificar o responsável para apresentar a devida prestação de contas.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	21/2/2022	Notificação de Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, por meio do Ofício 268/2022/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, de 4/2/2022 (peça 37), recebida em **21/2/2022**, conforme AR (peça 39), solicitando a apresentação da prestação de contas.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
12	29/3/2022	Nota Técnica 650/2022, de **29/3/2022** (peça 41), recomendando notificar o responsável para apresentar a devida prestação de contas.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	13/12/2022	Relatório de TCE 485/2022, de **13/12/2022** (peças 49 e 51)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	30/3/2023	Autuação da TCE/TCU, de **20/3/2023** (peça 58)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	11/10/2023	Pronunciamento da UT/TCU, de **11/10/2023** (peça 62)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
16	18/4/2024	**Citação** de **Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**, por meio do Ofício 15979/2024- Secomp-42 (peça 75), recebida em **18/4/2024**, conforme AR (peça 78), solicitando a apresentação da prestação de contas.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
17	29/7/2024	Pronunciamento da UT/TCU, de **29/7/2024** (peça 99)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	2/12/2024	Citação do município de Mariana-MG, por meio do Ofício (peça 115), conforme AR (peça 117)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
19	18/2/2025	Citação de Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, por meio do Ofício (peça 120), conforme AR (peça 122)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
20	25/6/2025	Pronunciamento da UT/TCU, de **25/6/2025** (peça 132)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
21	18/11/2025	Acórdão 8119/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 134), fixando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

		dias, a contar da notificação, para que o Município de Mariana/MG efetue e comprove o recolhimento do débito, perante este Tribunal		prescrições
22	6/1/2026	Citação do município de Mariana-MG, por meio do Ofício (peça 141), conforme AR (peça 142)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
23	31/3/2026	Acórdão 1559/2026 - TCU - 1ª Câmara (peça 155), julgando regulares com ressalva as contas do município de Mariana-MG, dando-lhe quitação.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Duarte Eustaquio Goncalves Junior	022.930/2023-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais (nº da TCE no sistema: 1273/2023)'] 019.982/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2017 (nº da TCE no sistema: 1646/2022)'] 014.746/2023-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais (nº da TCE no sistema: 909/2023)']
Município de Mariana - MG	014.746/2023-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais (nº da TCE no sistema: 909/2023)'] 022.930/2023-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais (nº da TCE no sistema: 1273/2023)'] 011.581/2017-4 [REPR, encerrado, 'Possíveis irregularidades remetidas pela Controladoria Geral do Município de Mariana-MG, sobre a execução de obras de construção de duas creches Pró-Infância, tipo B, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (Termo de Compromisso PAC 202758/2012) ']

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do julgamento das contas do responsável município de Mariana - MG

36. No caso vertente, ante o recolhimento do débito pelo Município (peça 149), ocorreu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do município de Mariana - MG, dando-lhe quitação, conforme Acórdão 1559/2026 - TCU - 1ª Câmara (peça 155).

Reprisa-se a análise de defesa do responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior feita à peça 130

37. O responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior apresentou defesa (peça 127), acompanhada de documentação comprobatória (peça 128), que passa a ser analisada em seguida:

38. **Argumento 1 (peça 127, p. 5-6):**

38.1. O responsável alega que a documentação apresentada comprova que os valores repassados foram aplicados em concordância ao instruído pela concedente.

DAS DESPESAS QUESTIONADAS

Transferências Entre Contas do FNAS:

38.2. A defesa informa que o valores correspondentes a R$ 23,23 e R$ 13.476,17 foram transferências realizadas entre contas bancárias do próprio FNAS, devidamente amparadas pela Portaria MDS nº 113/2015, que permite a reprogramação de recursos para o exercício seguinte.

Despesas de Custeio:

38.3. A defesa informa ainda que os valores correspondentes a R$ 18,00 e R$ 3.985,54 foram destinadas a serviços socioassistenciais, como o CRAS e o CREAS, e estão amparadas pela Lei nº 8.742/93 (art. 6º-C) e pela legislação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

39. **Análise do argumento 1:**

39.1. A defesa do responsável alega que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos.

39.2. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

39.1. O gestor apresentou documentação comprobatória à peça 128, demonstrando a aplicação dos recursos em questão, como se pode comprovar a seguir.

39.2. Quanto aos recursos referentes à **Proteção Social Básica e Especial**, a defesa demonstrou a aplicação dos recursos em conformidade com os dispositivos legais que regem a assistência social, como os artigos 6º-A e 6º-C da Lei nº 8.742/1993, que definem os serviços de proteção social básica e especial.

➢ Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (Conta: 36.027-9)

- <u>Ausência dos documentos comprobatórios da despesa</u>

2.26-Detalhamento da despesa

Data	Histór.	Docum.	Valor R$	Autorização de Fornecimento Peça 128	Notas Fiscais – peça 128	Transferências – peça 128
24/6/2016	TED	62.401	18,00	Página 21	Página 24	Página 22
			18,00			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

39.1. Pois, em relação ao valor de R$ 18,00, foram apresentadas, a nota de empenho dentro de um valor maior de R$ 4.186,08 (peça 13), a autorização de fornecimento (peças 15-19 e 21), as notas fiscais (peças 23 e 24) e as respectivas transferências nos valores de R$ 4.168,08 (peça 20) e de R$ 18,00 (peça 22) integralizando o valor global.

Ausência parcial de documentos comprobatórios das despesas

2.37-Detalhamento da despesa

Data	Histór.	Valor Total da despesa R$	Valor comprovado R$ (doc. Fls. 1037/1045) SEI 15991464	Diferença não comprovada R$	Autorização de Fornecimento Peça 128	Notas Fiscais -peça 128	Transferências – peça 128
16/6/2016	Transf On line	4.416,31	430,77*	3.985,54	páginas 30-32	Páginas 35 e 36	Páginas 33 e 34
			Total	**3.985,54**			

39.2. Já, em relação ao valor de R$ 3.985,54, foram apresentadas: a nota de empenho (peça 28), a autorização de fornecimento (peças 30-32), as notas fiscais (peça 35 e 36) e a respectiva transferência (peça 33 e 34).

39.1. Quanto à **Reprogramação de Recursos**, verifica-se que foram reprogramados para o exercício seguinte, por meio de transferências realizadas entre contas bancárias do próprio FNAS, devidamente amparadas pela Portaria MDS nº 113/2015, que permite a reprogramação de recursos para o exercício seguinte.

➢ CPBF (Conta: 13.214-4)

- Ausência dos documentos comprobatórios da despesa

2.63-Detalhamento da despesa

Data	Histór.	Docum.	Valor R$	Comprovante de transferência entre contas vinculadas
20/5/2016	Transf on line	552279000036024	23,23	Peça 128, p. 8
			23,23	

- Ausência dos documentos comprobatórios da despesa

2.92-Detalhamento da despesa

Data	Histór.	Docum.	Valor R$	Comprovante de transferência entre contas vinculadas
20/5/2016	Transf on line	552279000036030	13.476,17	Peça 128, p. 10 e 11
			13.476,17	

39.2. Desse modo, pode-se inferir que as cópias dos processos de pagamentos, juntados pela defesa, correspondem com as despesas efetuadas com os recursos sacados da conta específica do Banco do Brasil C/21720-4 PFMC II FNAS Poupança (peça 128, p. 10) e transferidos para a conta 36030-9 (peça 128, p. 11), há compatibilidade entre as transferências mencionadas nos documentos contábeis, bem como entre as datas das retiradas e de emissão dos comprovantes, assim como o destino aos beneficiários indicados pela defesa.

40. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, inclusive quanto à audiência, de forma que devem ser acatados.

41. Assim, entende-se que as contas de Duarte Eustaquio Goncalves Junior devem ser julgadas regulares, com a devida quitação plena.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que, ante o recolhimento do débito pelo Município (peça 149), ocorreu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do município de Mariana - MG, dando-lhe quitação, conforme Acórdão 1559/2026 - TCU - 1ª Câmara (peça 155).

43. Além disso, propõe-se acatar tanto as razões de justificativas quanto as alegações de defesa de Duarte Eustaquio Goncalves Junior, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e fastar o débito apurado. Assim, entende-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, com a devida quitação plena.

44. Por fim, como houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, não se mantém a matriz de responsabilização presente na peça 109.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as razões de justificativas e as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior (CPF: 042.714.956-89);

b) julgar regulares as contas de Duarte Eustaquio Goncalves Junior (CPF: 042.714.956-89), com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome."

2. O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, dissentindo parcialmente da unidade instrutora, manifestou-se nos seguintes termos (peça 160):

"Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), originalmente em desfavor do ex-Prefeito de Mariana/MG, Senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, em razão de omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2017.

2. No Tribunal, já em sede de alegações de defesa, o Senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior trouxe aos autos documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados, a qual foi submetida ao MDS para sua apreciação. Como resultado da análise, parte do débito inicial foi afastado, tendo remanescido prejuízo com fundamento em duas ocorrências distintas (peça 110): i) ausência de comprovantes das despesas, cuja responsabilidade pela parcela do dano foi atribuída ao ex-Prefeito; e, ii) aplicação de valores em finalidade diversa da pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, que, em razão disso, foi incluído no polo passivo da TCE, com sua consequente citação. Essa última irregularidade motivou, ainda, a audiência do gestor para apresentar suas razões de justificativa acerca do desvio identificado.

3. Notificados ambos os responsáveis, novamente o ex-Prefeito compareceu ao processo para apresentar sua defesa, enquanto o Município manteve-se silente, motivo pelo qual restou caracterizada a sua revelia.

4. Após analisar os novos documentos carreados aos autos pelo ex-gestor, a Unidade Técnica manifestou-se pelo saneamento da parcela de débito remanescente a ele associado, bem como acolheu as respectivas razões de justificativa. Por outro lado, concluiu pela manutenção do prejuízo imputado ao Município, correspondente ao desvio de finalidade, propondo a fixação de novo e improrrogável prazo ao ente federado para o recolhimento do dano (peças 130 a 132),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

encaminhamento acolhido pelo Tribunal, mediante prolação do Acórdão n.º 8119/2025-TCU-1.ª Câmara (peça 134).

5. Comprovado o recolhimento do débito pelo Município de Mariana/MG (peça 149), o TCU julgou regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, conforme Acórdão n.º 1559/2026-TCU-1ª Câmara (peça 155).

6. Nesta oportunidade, os autos retornam a este Parquet para pronunciamento final acerca do julgamento das contas do Senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, após manifestação da Unidade Técnica (peças 157 a 159).

7. Em nosso parecer precedente (peça 133), havíamos nos posicionado pela irregularidade das contas do gestor e aplicação de multa. Todavia, temos por devido rever o encaminhamento sugerido porque ponderamos ser de excessivo rigor o julgamento pela irregularidade das contas do gestor em razão exclusivamente da aplicação de recursos em gastos que, embora não sejam aderentes à natureza das despesas determinadas para o programa, contribuem indiretamente para o alcance dos seus objetivos.

8. Nesse sentido, os pagamentos irregulares com fornecimento de vale transporte para atender a oficinas oferecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania ou para a aquisição de material de limpeza, de escritório e descartáveis voltados às necessidades do órgão em atividades junto aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) apresentam relação indireta com as atividades do SUAS. Desse modo, e considerada ainda a inexistência de outras irregularidades, admitimos que a mácula nas contas do ex-Prefeito, mesmo que o seu fundamento não tenha sido descaracterizado, pode ser excepcionalmente afastada.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por acolher parcialmente as razões de justificativa do Senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e julgar as suas contas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198311.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, prefeito de Mariana/MG no período de 10/6/2015 a 31/12/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2016, para o cofinanciamento de serviços e programas socioassistenciais.

2. Na fase interna, o tomador de contas apurou prejuízo no valor histórico de R$ 333.296,90, atribuído ao ex-prefeito. O órgão de controle interno, ao manifestar-se de concordou com essa conclusão, pronunciou-se no sentido da irregularidade das contas, seguindo-se do encaminhamento do processo a este Tribunal.

3. No TCU, o responsável foi chamado aos autos para responder pelas irregularidades então identificadas e apresentou justificativas e documentação acerca da aplicação dos recursos, posteriormente submetidas ao ministério repassador. O exame desses elementos permitiu reduzir o débito, remanescendo duas ocorrências: ausência de comprovação de despesas no valor de R$ 17.502,94, atribuída ao ex-prefeito, e aplicação de R$ 69.282,94 em finalidade diversa da prevista, em benefício do Município de Mariana/MG.

4. Em decorrência, foram promovidas novas citações e a audiência do ex-prefeito quanto ao desvio de finalidade. A municipalidade permaneceu silente, enquanto Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior apresentou defesa. Sustentou que os valores sob sua responsabilidade correspondiam a despesas com serviços socioassistenciais e a transferências entre contas vinculadas ao FNAS. Quanto ao atraso na prestação de contas, reiterou a existência de dificuldades administrativas decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na oportunidade, considerou elidido o débito atribuído ao ex-prefeito gestor, acolheu suas razões de justificativa, com manutenção, contudo, do débito imputado ao município, ao qual esta Corte concedeu novo prazo para recolhimento, mediante o Acórdão 8.119/2025-1ª Câmara. Comprovado o recolhimento do débito, as contas do ente municipal foram julgadas regulares com ressalva, com quitação, por meio do Acórdão 1.559/2026-TCU-1ª Câmara, restando, assim, apreciar as contas do ex-prefeito.

6. Em sua manifestação conclusiva, a unidade técnica propõe acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa de Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e julgar regulares suas contas, com quitação plena, por considerar sanadas as irregularidades atribuídas ao mandatário.

7. O Ministério Público junto ao TCU, revendo seu posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, passou a considerar que, embora não tenha sido descaracterizado o desvio de finalidade, as despesas contribuíram indiretamente para os objetivos da assistência social. Diante dessa circunstância e da inexistência de outras irregularidades, propõe acolher parcialmente as razões de justificativa, julgar regulares com ressalva as contas de Duarte Eustáquio e dar-lhe quitação.

8. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

9. Acompanho a proposta do Ministério Público junto ao TCU de julgar regulares com ressalva as contas do responsável, divergindo parcialmente da AudTCE quanto à regularidade plena. Incorporo os fundamentos do parecer ministerial às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198317.

10. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Por se tratar de omissão no dever de prestar contas, o marco inicial é considerado a data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, correspondente, neste caso, a 2/11/2017.

11. Na fase interna, a prescrição foi interrompida pelas Notas Técnicas 2.082/2018, 2.255/2019 e 565/2021, que examinaram a omissão na prestação de contas, e pelo relatório do tomador de contas, de 2022, que apurou o prejuízo e a responsabilidade do ex-prefeito. Esses documentos constituem atos inequívocos de apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, inciso II, da resolução. Na fase externa, sobrevieram as citações do responsável, em 2024 e 2025, e o exame de mérito promovido pela AudTCE em 2026, que deu prosseguimento à apuração dos fatos. Entre os marcos indicados, não transcorreu o prazo quinquenal nem houve paralisação superior a três anos, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 8º do normativo.

12. O exame de mérito se restringe às contas do ex-prefeito pois as do Município de Mariana/MG foram julgadas pelo Acórdão 1.559/2026-TCU-1ª Câmara. Quanto ao gestor, examino separadamente as justificativas para o atraso na prestação de contas, a comprovação das despesas que compunham seu débito e a aplicação de outros valores em finalidade diversa da autorizada.

13. No tocante ao atraso, a defesa atribui o descumprimento do prazo às dificuldades administrativas decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, inclusive ao redirecionamento de servidores da assistência social para atendimento de suas consequências. Embora o prazo para prestação de contas tenha se encerrado cerca de dois anos após o desastre, a unidade técnica e o Ministério Público consideraram plausível a persistência de seus efeitos sobre a capacidade administrativa municipal.

14. À vista do cenário, examinado em conjunto com o fato de haver sido posteriormente apresentada a documentação necessária, acolho as razões de justificativa relativamente a esse ponto.

15. Também acolho as alegações de defesa quanto à parcela de R$ 17.502,94, inicialmente imputada ao ex-prefeito. Conforme o exame documental realizado pela AudTCE, R$ 18,00 correspondiam a pagamento complementar vinculado ao empenho destinado à aquisição de hortifrutigranjeiros; R$ 3.985,54 encontravam respaldo na nota de empenho, na autorização de fornecimento, nas notas fiscais e no respectivo comprovante de transferência; e os valores de R$ 23,23 e R$ 13.476,17 decorriam de transferências entre contas vinculadas aos recursos do Fundo. À vista desse exame, considero suficientemente esclarecidas as quatro operações e afasto o débito pessoal do gestor.

16. Em relação ao desvio de finalidade, acolho apenas parcialmente as razões de justificativa. O exame documental reproduzido pela AudTCE demonstra a regularidade das quatro operações, mas não evidencia a aderência à finalidade específica dos gastos distintos que deram origem ao débito imputado ao Município e motivaram a audiência pessoal do gestor. Por isso, não acompanho, nesse ponto, a conclusão da unidade técnica de que a irregularidade objeto da audiência teria sido integralmente elidida.

17. O recolhimento promovido pelo Município extinguiu sua obrigação de ressarcimento, mas não descaracterizou a aplicação dos recursos em finalidade diversa da autorizada**.**

18. Conforme observa o MPTCU, embora não fossem aderentes às despesas autorizadas para os respectivos programas, os gastos questionados não se destinaram a atividade estranha à política de assistência social. Abrangeram vale-transporte para participantes de oficinas promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e a aquisição de materiais empregados em atividades vinculadas aos serviços socioassistenciais.

19. Essas circunstâncias não descaracterizam a conduta objeto da audiência pois permanece a aplicação dos recursos em finalidade diversa da especificamente autorizada, sem prévia anuência do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198317.

órgão repassador. Repercutem, contudo, na avaliação de sua gravidade concreta uma vez que os gastos questionados, embora irregulares quanto à destinação específica, mantinham relação material com atividades da política de assistência social.

20. Considerados o reduzido grau de afastamento material da política financiada, o saneamento integral do débito pessoal do gestor, o acolhimento das justificativas relativas à prestação de contas e a inexistência de outra irregularidade remanescente, entendo que a falha deve ser tratada, excepcionalmente, como ressalva.

21. Por essas razões, acolho as alegações de defesa e, parcialmente, as razões de justificativa. A aplicação de recursos em finalidade diversa da autorizada permanece caracterizada, mas, sob as circunstâncias examinadas, não possui gravidade o bastante para conduzir à irregularidade das contas ou à aplicação de multa. Proponho, assim, julgar regulares com ressalva as contas de Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198317.

ACÓRDÃO Nº 5451/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.238/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
3.2. Responsável: Duarte Eustaquio Gonçalves Júnior (042.714.956-89).
4. Órgão/Entidade: Município de Mariana/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (219.276/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Mariana/MG, no exercício de 2016, para cofinanciar serviços e programas socioassistenciais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas por Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e parcialmente, as suas razões de justificativa;

9.2. julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. informar ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o teor desta deliberação.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5451-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro que não participou da votação: Rodrigo Pacheco.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198330.